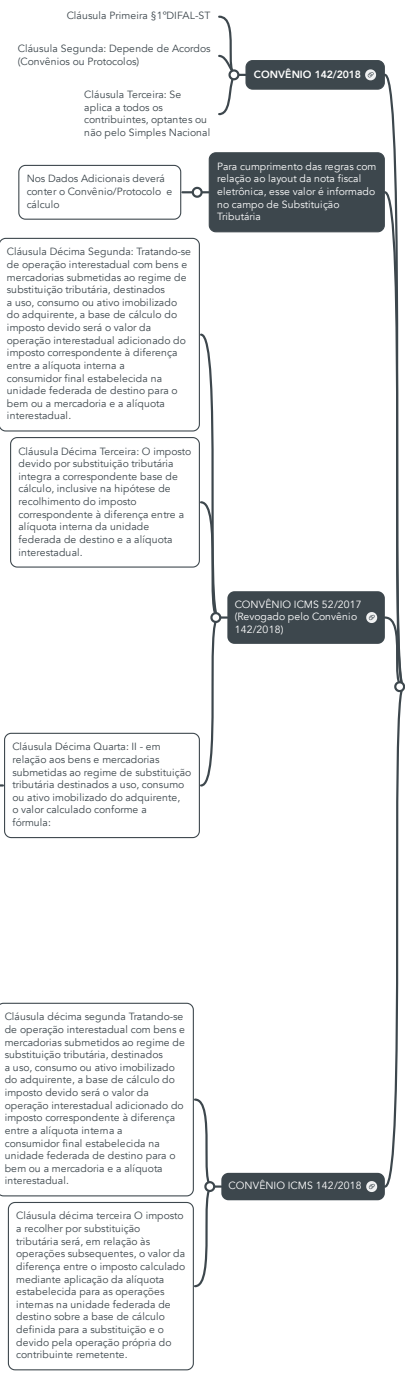


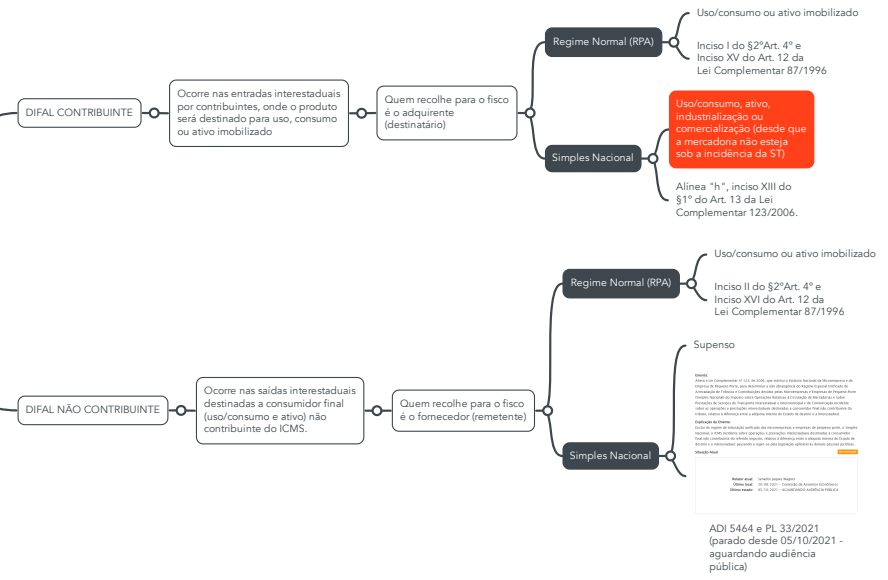
- a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;
- b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;
- c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;
- d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;
- e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

***ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interestadual**, onde:



É a substituição tributária do DIFAL, quando houver convênio/protocolo estabelecendo a ST nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (uso/consumo ou ativo) que seja contribuinte do ICMS.

OFICINA DE CÁLCULO DO DIFAL



Supenno

Art. 13 - O ICMS, quando incidir sobre o produto, será devido pelo produtor ou pelo fornecedor, conforme o caso, e a base de cálculo do imposto será o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.

Art. 14 - O ICMS, quando incidir sobre o produto, será devido pelo produtor ou pelo fornecedor, conforme o caso, e a base de cálculo do imposto será o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.

ADI 5464 e PL 33/2021 (parado desde 05/10/2021 - aguardando audiência pública)

OFICINA DE CÁLCULO DO DIFAL

1. DIFAL CONTRIBUINTE

1.1. Ocorre nas entradas interestaduais por contribuintes, onde o produto será destinado para uso, consumo ou ativo imobilizado

1.1.1. Quem recolhe para o fisco é o adquirente (destinatário)

1.1.1.1. Regime Normal (RPA)

1.1.1.1.1. Uso/consumo ou ativo imobilizado

1.1.1.1.2. Inciso I do §2ºArt. 4º e Inciso XV do Art. 12 da Lei Complementar 87/1996

1.1.1.2. Simples Nacional

1.1.1.2.1. Uso/consumo, ativo, industrialização ou comercialização (desde que a mercadoria não esteja sob a incidência da ST)

1.1.1.2.2. Alínea "h", inciso XIII do §1º do Art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

2. DIFAL NÃO CONTRIBUINTE

2.1. Ocorre nas saídas interestaduais destinadas a consumidor final (uso/consumo e ativo) não contribuinte do ICMS.

2.1.1. Quem recolhe para o fisco é o fornecedor (remetente)

2.1.1.1. Regime Normal (RPA)

2.1.1.1.1. Uso/consumo ou ativo imobilizado

2.1.1.1.2. Inciso II do §2ºArt. 4º e Inciso XVI do Art. 12 da Lei Complementar 87/1996

2.1.1.2. Simples Nacional

2.1.1.2.1. Supenso

2.1.1.2.2. ADI 5464 e PL 33/2021 (parado desde 05/10/2021 - aguardando audiência pública)

3. DIFAL-ST

3.1. É a substituição tributária do DIFAL, quando houver convênio/protocolo estabelecendo a ST nas operações interestaduais destinadas a consumidor final (uso/consumo ou ativo) que seja contribuinte do ICMS.

3.1.1. CONVÊNIO 142/2018

3.1.1.1. Cláusula Primeira §1ºDIFAL-ST

3.1.1.2. Cláusula Segunda: Depende de Acordos (Convênios ou Protocolos)

3.1.1.3. Cláusula Terceira: Se aplica a todos os contribuintes, optantes ou não pelo Simples Nacional

3.1.2. Para cumprimento das regras com relação ao layout da nota fiscal eletrônica, esse valor é informado no campo de Substituição Tributária

3.1.2.1. Nos Dados Adicionais deverá conter o Convênio/Protocolo e cálculo

3.1.3. CONVÊNIO ICMS 52/2017 (Revogado pelo Convênio 142/2018)

3.1.3.1. Cláusula Décima Segunda: Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

3.1.3.2. Cláusula Décima Terceira: O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

3.1.3.3. Cláusula Décima Quarta: II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula:

3.1.3.3.1. "ICMS ST DIFAL = $[(V \text{ oper} - \text{ICMS origem}) / (1 - \text{ALQ interna})] \times \text{ALQ interna} - (V \text{ oper} \times \text{ALQ interestadual})$ ", onde:

3.1.3.3.1.1. a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

3.1.3.3.1.2. b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

3.1.3.3.1.3. c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

3.1.3.3.1.4. d) “ALQ interna” é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

3.1.3.3.1.5. e) “ALQ interestadual” é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

3.1.4. CONVÊNIO ICMS 142/2018

3.1.4.1. Cláusula décima segunda Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidos ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

3.1.4.2. Cláusula décima terceira O imposto a recolher por substituição tributária será, em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente.